

O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM GOIÂNIA

THE IMPACT OF THE CUSTODIAL AUDIENCE ON CRIMINAL RECURRENCE IN GOIANIA

OLIVEIRA, Malkon Santana Cunha de ¹
MIRANDA, Yara Rodrigues Silva²

RESUMO

O objetivo principal deste artigo é abordar a Audiência de Custódia e seus impactos na reincidência criminal, apresentar a Reincidência Criminal, bem como seus conceitos e, mostrar a relação da Audiência de Custódia na Reincidência de um indivíduo. A metodologia utilizada neste estudo pode ser considerada como uma pesquisa bibliográfica exploratória, a pesquisa em questão foi realizada através de documentos e trabalhos científicos apresentados, na intenção de analisa-los e explorá-los como forma de obtenção de um maior conhecimento, coletando dados nos processos estatísticos apresentados por diversos autores em relação aos níveis de reincidência criminal, cabendo ressaltar que a pesquisa em questão será realizada com dados relativos ao Município de Goiânia, considerando a localização e a realização deste artigo. Os resultados apresentados de uma maneira geral apontam que implantar o projeto Audiências de Custódia em todas as Unidades da Federação foi uma das metas do Conselho efetivamente cumprida, com a instituição do projeto no Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Reincidência Criminal. Município de Goiânia.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to address the Custody Hearing and its impacts on criminal recidivism, to present Criminal Recidivism, as well as its concepts, and to address the Custody Hearings' relationship in the recidivism of an individual. The methodology used in this study can be considered as an exploratory bibliographical research, the research in question was carried out through documents and scientific papers presented, with the intention of analyzing them and exploring them as a way of obtaining greater knowledge, collecting data in the statistical procedures presented by several authors regarding the levels of criminal recidivism, and it should be emphasized that the research in question will be performed with data related to the Municipality of Goiânia, considering the location and the accomplishment of this article. The results presented in a general way indicate that implementing the Custody

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPMGO, malkonsantana@hotmail.com; Goiânia-GO, Maio de 2018.

² Orientadora: Professora SGT Yara do Programa de Pós Graduação e Extensão da Polícia Militar do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, yaradireitoufg@gmail.com, em Goiânia-GO, 2018.

Hearings project in all the Federation Units was one of the goals of the Board effectively fulfilled, with the institution of the project in the Federal District, on October 14, 2015.

Keywords: Custody Hearing. Criminal recidivism. Municipality of Goiânia.

1 INTRODUÇÃO

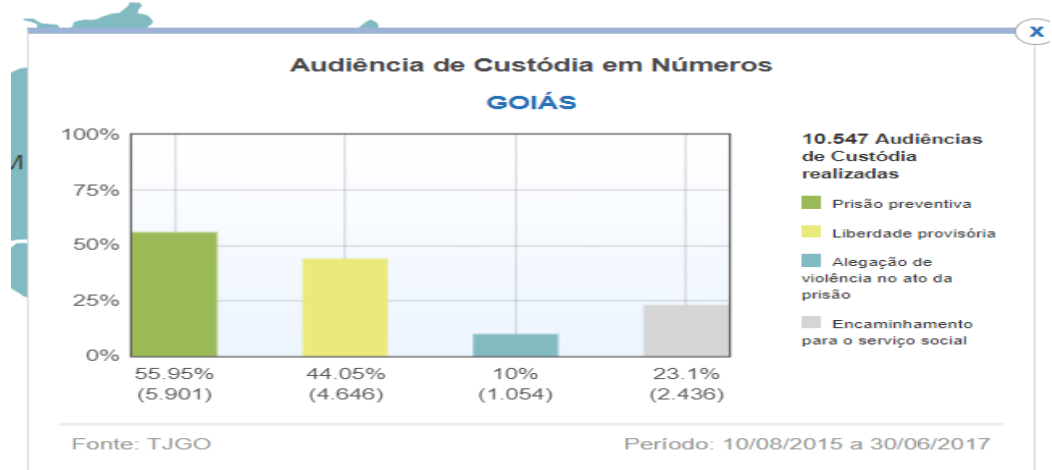
A Audiência de Custódia é uma normativa recente dita em praticamente em todos os meios de convívio. Efetivada em especial para prisões em flagrante quando o acusado deve ser apresentado sem demora ao juiz pertinente para então determinar sua condição como infrator da lei.

O Brasil há uma das maiores populações carcerárias do mundo. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018, o país possuía 684.197 presos. Sendo desse total 249,306 ou seja 36% de presos provisórios. O norte deste trabalho é fazer uma análise da prisão a partir da implantação das Audiências de Custódia no processo penal brasileiro e na cidade de Goiânia. Neste caminho, se ampara por ser um tema relativamente notável e importante para atividade da polícia militar do estado de Goiás.

Em 2017 foram realizadas um total de 258.485 audiências de custódia, onde 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade, 142.988 (55, 32%) em prisão preventiva, 12.665 (4,90%) dos casos apresentaram que ocorreu violência no momento da prisão e 27.669 casos (10,70%) dos casos foram designados para assistente social.

Este conteúdo aponta estudos sobre os impactos que a Audiência de Custódia causa na Reincidência Criminal em Goiânia.

Figura 1 – Apresenta panorama das Audiências realizadas em Goiás



Fonte: TJGO (2018)

Surge então como problematização: Qual o impacto da Audiência de Custódia na Reincidência Criminal?

O objetivo principal deste artigo é abordar a Audiência de Custódia e seus impactos na reincidência criminal. Tem como objetivos específicos, nortear a Reincidência Criminal, bem como seus moldes e, relacionar a relação da Audiência de Custódia na Reincidência de um acusado.

A escolha do tema se deu pela vontade de analisar sobre os impactos da mesma na criminalidade, e no seu possível aumento, apontando que quando um acusado é liberado após pouco tempo de encarceramento, poderá voltar a cometer novos atos criminais tornando-se reincidentes.

Com objetivo deste estudo de levantar a Audiência de Custódia e seus impactos na reincidência de crimes foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa, onde inicialmente efetivou uma breve revisão bibliográfica para estabelecer alguns aspectos fundamentados por alguns autores, através de obras literárias, legislações e sites da internet, como Scielo, entre outros.

A metodologia utilizada neste estudo pode ser considerada como uma pesquisa bibliográfica exploratória, embora a discussão sobre a Análise Criminal seja constante, sua abordagem de modo científica não é tanto.

Na pesquisa exploratória, na maioria das vezes, são tratados temas pouco abordados, então, na intenção de tornar o assunto mais explorado e mais explícito, foi escolhido esse método.

A pesquisa abordada foi realizada através de documentos e trabalhos científicos encontrados, na intenção de analisar e explorar como meio de obtenção de um maior conhecimento técnico, trazendo dados nos processos estatísticos

apresentados por muitos autores em relação aos níveis de reincidência criminal, cabendo amparo que a pesquisa em questão é realizada com informações relativos ao Município de Goiânia, considerando o local e a realização deste artigo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia incide no direito do acusado preso em flagrante de ser apresentada sem retardamento a um juiz adequado ou a uma autoridade com desempenhos judiciárias para que este juiz ou autoridade defina a cerca da mantimento da prisão ou não do acusado.

(...) audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento (NUCCI, 2016, p. 1118 apud FREITAS; FRANÇA, 2016, p.5).

Em uma concepção sobre a prisão em flagrante, ajusta expor que é um tipo de prisão provisória que, tão-somente, não depende de mandado judicial. Para Tourinho Filho (2015) a audiência de custódia objetiva a detenção do indivíduo para garantir uma instrução probatória do crime, assim como também para manter a ordem social diante do delito cometido.

No meio jurídico ela está constituída em duas convenções internacionais, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica e, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. As Convenções entram no Direito Brasileiro em 1992, quando o Brasil.

O artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, no item 5, que diz respeito à liberdade pessoal estabelece que toda pessoa que for presa deve ser dirigida, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade competente com o direito de julgamento dentro de um prazo aceitável ou ser alocada em liberdade, sem prejuízo de que se prossiga o processo (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

Já o item 3, do artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Decreto nº 592, diz que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade

habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (BRASIL, 1992).

Em ambos os diplomas, existem preceitos sobre a Audiência de Custódia que anteveem que o acusado preso deve ser comparecida sem tardança ao juiz ou autoridade adequada, sem tardança, para que o juiz defina a cerca da sustentação ou não da prisão.

2.2 A PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão provisória que é estabelecida durante o inquérito policial ou do processo penal sem que tenha, mesmo, uma sentença penal transitada em julgado. O flagrante deriva do latim *flagare* que significa queimar, arder. É a verdade visual dos fatos.

Para Nucci (2011, p. 626) o Flagrante representa aquilo que está manifesto, quando a ação pode ser observada no mesmo momento em que ocorre.

Por sua vez, Brasileiro (2011, p. 1.269) percebe que, juridicamente, o flagrante representa uma característica de uma ação delituosa que está sendo efetivada ou que acabou de ocorrer, incumbindo a prisão do acusado mesmo sem mandado judicial, justificando pela veracidade visual do crime acontecido.

A prisão em flagrante está predita nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. No artigo 301 são previstas duas qualidades de flagrante, o facultativo e o obrigatório. No flagrante facultativo é quando qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que se depare em flagrante delito. Já no flagrante obrigatório é quando as autoridades policiais e seus agentes carecerão prender o tal pessoa que se depare em flagrante delito.

O artigo 302 do Código de Processo Penal versa sobre as modalidades da prisão em flagrante. Nos dois primeiros artigos, está instituído o flagrante próprio. Considera-se em flagrante aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la, isto é flagrante próprio. O terceiro inciso versa da segunda modalidade da prisão em flagrante, o flagrante impróprio, o sujeito é perseguido logo após, por qualquer pessoa, em situação que o faça presumir ser o autor da infração. E enfim, existe uma terceira modalidade de flagrante, o flagrante presumido, nele o sujeito é

encontrado em seguida do cometimento do crime com instrumentos, objetos ou coisas que façam prever ser ele o autor da infração.

Badaró elucida sobre as modalidades da prisão em flagrante:

O artigo 302 do CPP define quais são as situações de flagrante delito: no inciso I tem-se a verdadeira situação de flagrante delito: a pessoa “está cometendo a infração penal”. No inciso II, o crime não está mais sendo cometido (não é uma ação presente), mas a pessoa “acaba de cometer” a infração. Ambas as hipóteses são consideradas pela doutrina flagrante próprio.

Já no inciso III há previsão de situação que costuma ser denominada flagrante impróprio ou quase flagrante quando o agente “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.

(...) a hipótese do inciso IV é denominado flagrante presumido (inciso IV): o agente “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração. (BADARÓ, 2012).

No artigo 302, no inciso II é explicitado o que é flagrante em delito, aparece a imediatividade, diferentemente do inciso III. Já a diferença entre o inciso III e o inciso IV é que no III há a figura da encalço, é o tempo da autoridade policial e seus agentes tomarem ciência da infração e ir à encalço do suposto autor, diferentemente do inciso IV, não há figura da perseguição, o agente é uma mera suspeição.

A prisão em flagrante é a única que escusa mandado judicial e autorização escrita da autoridade judiciária competente. Compete ressaltar que a prisão em flagrante e o flagrante em delito são distintos, um não e confunde com o outro, contudo um enseja o outro, no fato, o flagrante em delito enseja a prisão em flagrante.

2.4 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Acredita-se que a Reincidência está arrolada ao indivíduo quando ele perpetra várias vezes o mesmo crime, porém ele pode praticar diversos crimes e não ser reincidente.

A Reincidência está expressa no artigo 63 do Código Penal, quando diz que ela é verificada quando o indivíduo pratica novo crime depois do trânsito em julgado ou tenha sido condenado por crime anterior (BRASIL, 1940).

Ou seja, o indivíduo é avaliado reincidente a partir do período da prática de um novo crime após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Sociologicamente, o reincidente é o indivíduo que sai do sistema prisional e comete um novo crime após cumprir sua pena (SAPORI; SANTOS; DER MAAS, 2017, p. 2-3).

Em resumo, a reincidência é um instituto que está acertado à Constituição Federal, fundando a prática de um novo crime considerando um crime anterior cuja sentença já está transitada em julgado, ou seja, o indivíduo cometeu o primeiro crime, houve o trânsito em julgado e, depois ele pratica um novo crime.

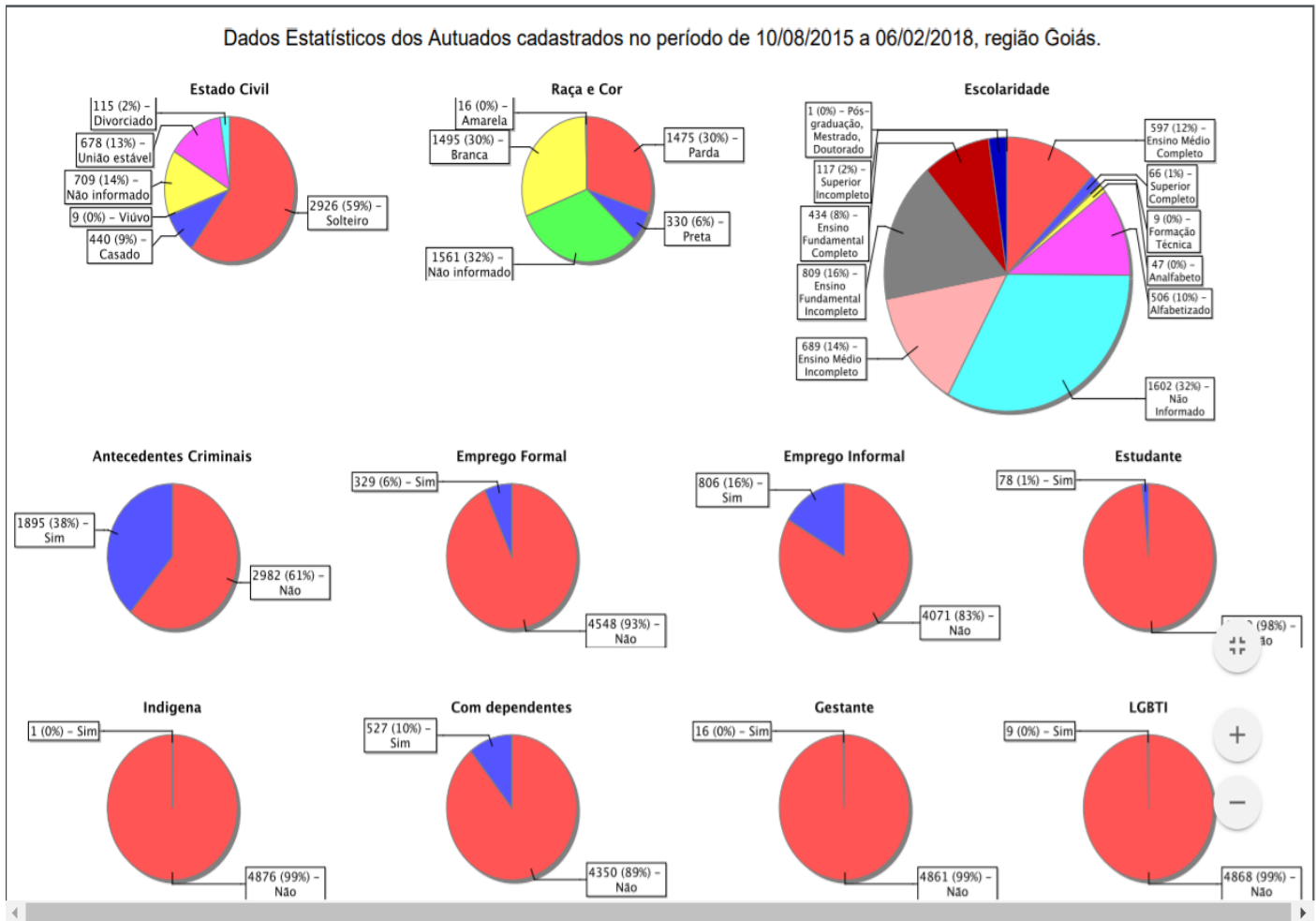
2.5 A SEMELHANÇA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

Os impactos que a Audiência de Custódia acarretam na justiça criminal são expressivos, uma vez que a feição que se tem é que os crimes ficam sempre impunes e até mesmo os próprios criminosos, cometem novos crimes pela confiança que não ficarão muito tempo apreendidos, tornando-os suscetíveis a prática de novos crimes, e reincidentes após seu julgamento, ou seja, a impunidade animam os criminosos, causando também não apenas a reincidência mas um retrabalho por parte da polícia.

A Polícia precisa proteger a sociedade e não podendo tomar providências em relação ao infrator liberto pela audiência de custódia que pratica mais delitos estando a solta, faz sempre uma atividade repetitiva, considerada retrabalho.

Conforme números do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em média são efetivadas 42 audiências nos finais de semana em Goiânia a efetivação das audiências de custódia também nos plantões de fim de semana, feriados e recessos foi regulamentada pela Portaria nº 404/2017.

Gráfico 1 – Expõe panorama das Audiências realizadas em Goiás



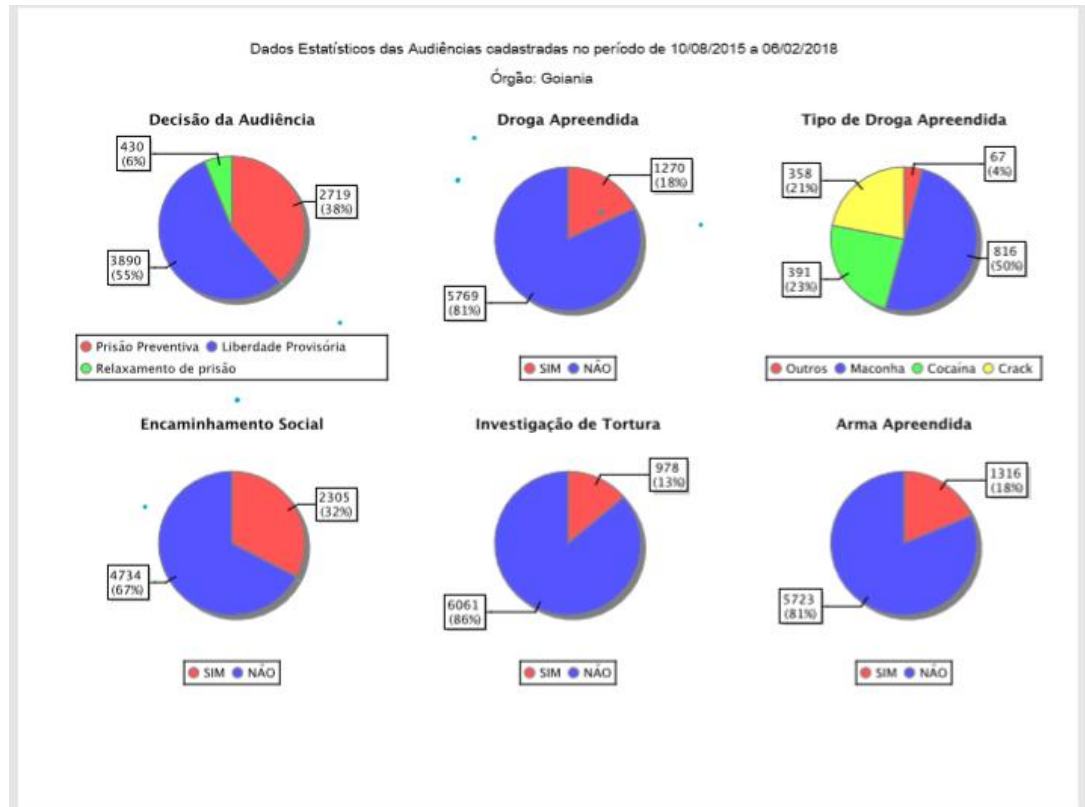
Fonte Órgão: 1º GRAU – TJGO

Como podemos observar amplamente no gráfico, a quantidade de presos com antecedentes criminais são: num total 4,877 38% possuem antecedentes criminal registrado.

Foram acolhidas oitivas dos crimes de receptação, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de uso permitido, violência contra a mulher, estelionato, direção sob a influência de álcool, dentre .

A audiência de custódia foi constituída no Estado de Goiás em agosto de 2015, seguindo requisição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em comparecer os presos à autoridade em juízo em, no máximo, 24 horas após o flagrante.

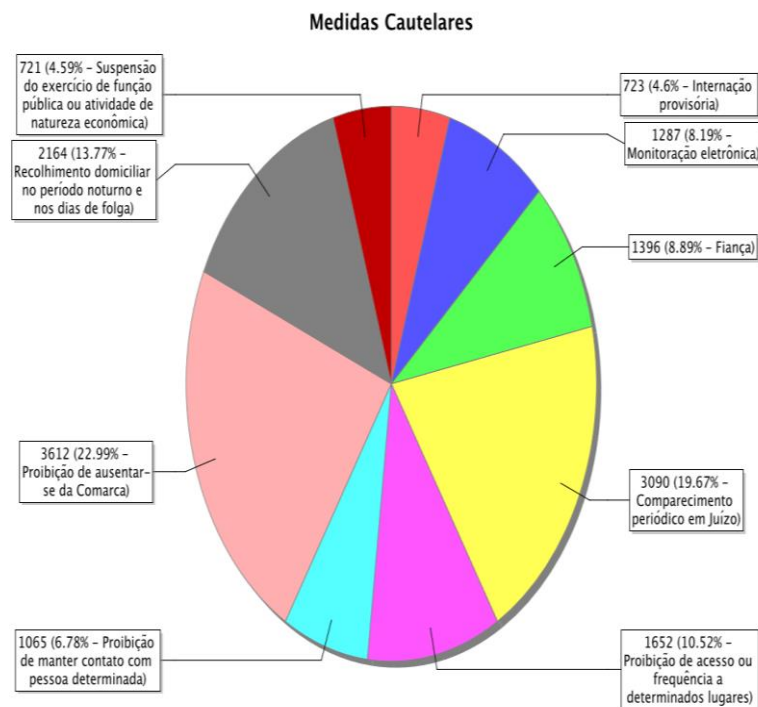
Gráfico 2 – Expõe panorama das Audiências realizadas em Goiás



Fonte Órgão: 1º GRAU – TJGO

Como podemos observar amplamente no gráfico, a quantidade de crimes no Estado de Goiás é relevante, e mostra que 43% efetiva-se em liberdade provisória, e 38% em prisão em flagrante, e 6% em relaxamento da prisão em percepção merece atenção do poder legislativo, para essa problemática apontada.

Gráfico 3 – Apresenta panorama das Audiências realizadas em Goiás



Como podemos observar amplamente no gráfico, Dados Estatísticos das Medidas Cautelares cadastradas no período de 10/08/2015 a 06/02/2018 Órgão: 1º Grau – TJGO quantidade de oitivas de audiência de custódia são relevantes em questão de aumento de sensação de impunidade na população.

Efetivada a audiência, os presos deverão ser dirigidos à Central de alternativas à prisão, nas hipóteses de cabimento de tornozeleira, e, posteriormente, caso necessário, à Central de Triagem, em Aparecida de Goiânia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Perante de toda a pesquisa apresentada e discutida, os resultados exibidos de uma maneira geral apontam que implantar o projeto Audiências de Custódia em todas as Unidades da Federação foi uma das metas do Conselho Nacional de Justiça efetivamente desempenhada, com a instituição do projeto no Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015.

O plano Audiência de Custódia incide na garantia da rápida conferência do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, na intento de que o acusado seja comparecido e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão escutadas também as revelações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz avaliará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da seguimento da prisão ou da eventual consentimento de liberdade, com ou sem a determinação de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outros desvios (CNJ).

De acordo com as dados do Conselho Nacional de Justiça, em semelhança a cada estado brasileiro e, estão apontados os marcos mais formidáveis da fundação nacional deste projeto, como, por exemplo, o seu arremesso nos Estados: Em 2017 foram concretizadas um total de 258.485 audiências de custódia, onde 115.497 (44,68%) procederam em liberdade, 142.988 (55, 32%) em prisão preventiva, 12.665 (4,90%) dos casos exibiram que ocorreu violência no andamento da prisão e 27.669 casos (10,70%) dos casos foram dirigidos para assistente social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou abordar a Audiência de Custódia e seus impactos nos casos de reincidência criminal em Goiás, exibir a Reincidência Criminal, bem como seus conceitos e, abordar a relação da Audiência de Custódia na Reincidência de um acusado preso em flagrante ou temporário.

A Audiência de Custódia incide no direito que o acusado preso em flagrante tem em ser comparecida sem tardança ao juiz adequado ou a uma autoridade com desempenhos judiciais para que seja decidido sobre a conservação da cárcere ou não, em um tempo determinado de 24 horas.

Não satisfizessem as determinações em acordos internacionais e a imperiosa precisão de reforço do compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, há outros motivos que confirmam a realização das audiências de custódia (também chamados de audiências de apresentação). Entre eles, podemos citar o prélio à superlotação presidiária (uma vez que permite à autoridade judicial a apreciação de completo da legitimidade da prisão).

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Direito Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em fevereiro de 2018.

BRASIL, Decreto Nº 592 de 6 de Julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em fevereiro de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto San José da Costa Rica, 22 de Novembro de 1969**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em fevereiro de 2018.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de; FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de Custódia e Suas Consequências no Sistema Processual Penal**. XIII Seminário Internacional, UNISC, 2016.

SAPORI, Luís Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; DER MAAS, Lucas Wan. Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: O Caso de Minas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>> Acesso em fevereiro de 2018.